



FALSIDADE IDEOLÓGICA, DOCUMENTAL E SEUS EFEITOS

Hyuna Horrana Romão Silva, Humberto César Machado

Faculdade Alfredo Nasser

hyunahorrana@hotmail.com

ANA CELUTA F. TAVEIRA

Faculdade Alfredo Nasser

Mestre em Direito e Doutora em Educação

anaceluta@yahoo.com.br

HUMBERTO CÉSAR MACHADO

Faculdade Alfredo Nasser

Doutor em Psicologia

humberto.cesar@hotmail.com

RESUMO: A identificação criminal desempenha papel fundamental na justa aplicação do Direito Penal. Não há dúvidas de que “a correta identificação criminal da pessoa a quem se imputa a prática de uma infração penal é indispensável, de modo a individualizar a conduta, a ponto de se ter certeza de punir, quando necessário, o autor do crime – e não pessoa diversa, inocente, gerando o temido erro judiciário. O objetivo deste trabalho foi compreender a importância da Justa aplicação do Direito Penal, com o objetivo principal de que o Estado possa punir o verdadeiro autor do delito, e não uma pessoa diversa. Com a Lei 12.654/12, surge a possibilidade de identificar-se o indivíduo através da coleta de material biológico para obtenção do perfil genético. O estudo foi feito por meio de uma revisão bibliográfica, através de uma abordagem metodológica por método exploratório qualitativo.

PALAVRAS-CHAVE: Falsidade. Ideológica. Documental. Efeitos

INTRODUÇÃO

Antes da Constituição Federal de 1988 o entendimento, da Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 15 de dezembro de 1976, era de que “a

Identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”.

Ou seja, a identificação criminal era tida como regra, mesmo para aqueles que já houvessem sido civilmente identificados. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, o que antes era regra passou a ser exceção, uma vez que o art. 5º, inciso LVIII, da Magna Carta dispôs que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Com a Lei 12.654/12, surge a possibilidade de identificar-se o indivíduo através da coleta de material biológico para obtenção do perfil genético.

METODOLOGIA

A presente pesquisa tem por metodologia uma revisão bibliográfica, através de coleta de dados, levantamentos bibliográficos, artigos científicos, dissertações e pesquisas na web.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A identificação criminal desempenha papel fundamental na justa aplicação do Direito Penal. Não há dúvidas de que “a correta identificação criminal da pessoa a quem se imputa a prática de uma infração penal é indispensável, de modo a individualizar a conduta, a ponto de se ter certeza de punir, quando necessário, o autor do crime – e não pessoa diversa, inocente, gerando o temido erro judiciário (NUCCI, 2012).

O problema da identificação criminal não se encontra nela em si, mas na forma como ela é obtida. Segundo ele, o ritual utilizado na coleta das impressões digitais pode ser desnecessário e vexatório, colocando o acusado em situação desconfortável. De fato, a maneira como a identificação é obtida é um ponto relevante, tendo recebido grande atenção por parte do legislador. Até porque se o procedimento submeter a pessoa a uma situação vexatória, poderá atentar contra o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988) (SZNICK, 2016).

Contudo, não podemos deixar de observar que a importância da identificação criminal obviamente não restringe apenas a esse aspecto. Trata-se de um procedimento importantíssimo e deve merecer uma especial atenção por parte da autoridade policial. Um erro poderá implicar tanto na prisão de um inocente, quanto na impunidade de um criminoso que, livre, poderá voltar a delinquir. Aliás, fornecer o nome errado para dificultar a identificação é um dos expedientes mais usados pelos criminosos contumazes (SZNICK, 2016).

No que diz respeito à alteração efetivada na Lei de Execução Penal pela Lei nº 12.654/12, foi acrescentado o art. 9º-A no Capítulo I, do Título II, o qual dispõe sobre a classificação do Condenado e Internado, pra fins de individualização da Execução Penal, determinando que os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor (AMARAL, 2016).

CONCLUSÕES

Conclui-se que, através da Lei 12.654/12, surge a possibilidade de identificar-se o indivíduo através da coleta de material biológico para obtenção do perfil genético. A Justa aplicação do Direito Penal, com o objetivo principal de que o Estado possa punir o verdadeiro autor do delito, e não uma pessoa diversa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do . **Da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal**. Disponível em <<http://porleitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040500/da-coleta-do-perfil-genetico-como-forma-de-identificacao-criminal>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Vol. 2. 6ª ed. ver. atual. e ref.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Conforme as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SZNICK Apud MOTTA, **Sílvio. Breves Comentários à Lei 10.054/00.** Disponível em: <http://www.vem_concursos.com/opiniao/index.phtml? page_id=152>. Acesso dia 07 de março de 2016.